



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.519, DE 2019**
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Institui o Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, para dispor sobre os indicadores de eficiência, eficácia, capacidade, produtividade e qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, destinado ao controle da eficiência, da eficácia, da capacidade, da produtividade e da qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, de que tratam a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o art. 241 da Constituição Federal.

Art. 2º O SINACON tem por objetivo principal assegurar o controle social da gestão associada de serviços públicos prestados por consórcios, mediante a definição de indicadores estabelecidos com base em parâmetros objetivamente mensuráveis.

Art. 3º O SINACON, sob a gestão do Poder Executivo Federal, deverá:

I – monitorar e avaliar o funcionamento dos consórcios públicos através de acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais registradas no sistema;

II - possibilitar a inserção de dados fornecidos pelos consórcios referidos no inciso I, assim como por Estados, Prefeituras e entidades da sociedade civil envolvidas em seu funcionamento, por intermédio do Ministério vinculado à área de atuação do consórcio, ao qual competirá disciplinar a forma de envio das informações, ouvidos os gestores estaduais e municipais;

III - validar as informações recebidas, nos termos do inciso II, antes de enviá-las para a base de dados nacional do SINACON.

Art. 4º Os indicadores de qualidade e eficiência dos consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, serão elaborados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros, sujeitos à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para avaliar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, admitida a utilização, entre outras bases, de dados fornecidos pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - Caixa Econômica Federal;

III - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev,;

- IV - Banco Central do Brasil;
- V - Tribunal Superior Eleitoral;
- VI - Tribunal de Contas da União;
- VII - Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados;
- VIII - Sistema Único de Saúde;
- IX - cartórios de registro de notas;
- X - Departamentos Estaduais de Trânsito;
- XI - Secretarias Estaduais e Municipais correlacionadas às áreas de atividade dos consórcios abrangidos pelo sistema.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINACON cadastros com todas as informações necessárias sobre os consórcios públicos existentes, na forma e na periodicidade estabelecidas nos regulamentos decorrentes da aplicação do disposto no inciso II do art. 3º.

Art. 6º O SINACON poderá ser utilizado por consórcios públicos qualquer que seja a personalidade jurídica de que se revistam pública ou privada.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para a inscrição de consórcio no SINICOP.

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do SINACON serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O Poder Executivo deverá implantar o SINACON em até 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a instituição do Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, de forma articulada com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da sociedade civil, com o objetivo de garantir a transparência, a eficiência, a eficácia, a capacidade, a produtividade e a qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e

internacionais constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do art. 241 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “o modelo de gestão associada de serviços públicos contemplados pelo artigo 241 da Constituição Federal, por meio de consórcios públicos e convênio de cooperação, permite o adequado tratamento da realidade, sem violência ao princípio da autonomia municipal” (conforme voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077-MC/BA, constante de acórdão publicado no DJe-197 em 09/10/2014, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa).

Desta forma, necessário se faz que o Governo Federal elabore indicadores de qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, de modo a dar maior garantia das operações realizadas por consórcios públicos já constituídos através da transparência, fomentar a criação de novos consórcios e dar maior publicidade as ações dos consórcios públicos.

Diante de tal cenário, afigura-se adequado sedimentar uma solução por meio de instrumento legal, razão pela qual se apresenta este projeto.

Vislumbram-se inúmeros benefícios com a efetiva implantação do SINACON, cabendo destacar:

- a) os ganhos de eficiência na prestação de serviços pela formação de consórcios públicos;
- b) a redução da interferência política;
- c) a melhoria na relação institucional da União, dos Estados, Municípios e das entidades e pessoas físicas envolvidas no processo;
- d) a eliminação de consórcios públicos que não preencham os requisitos necessários;
- e) a ampliação da transparência e da publicidade do sistema de recrutamento do pessoal envolvido, nas licitações realizadas e na aplicação dos recursos.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2077

Origem: BAHIA Entrada no STF: 29/09/1999

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 19990930

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103 , VIII)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 059 , 00V ; art. 228 , § 001 º ; art. 230 e art. 238 , 0VI
 da Constituição do Estado da Bahia com as alterações introduzidas pela
 Emenda Constitucional nº 007 .

"Art. 059 - (. . .)

00V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local , assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial , e que seja realizado , quando for o caso , exclusivamente com seus recursos naturais , incluindo o de transporte coletivo , que tem caráter essencial ;"

"Art. 228 - Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar

diretamente ou mediante concessão , os serviços de saneamento básico , sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens , ou ainda , que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município .

§ 001 ° - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população ."

"Art. 230 - É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão , permissão ou outorga , a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico , na forma da lei , desde que :

"Art. 238 - (. . .)

0VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico ;"

Fundamentação Constitucional

- Art. 018
- Art. 021 , 0XX
- Art. 023 , 0IX
- Art. 025 , § 001 ° , § 003 °
- Art. 030 , 00I , 00V
- Art. 175
- Art. 200 , 0IV

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo, em parte, o pedido de medida cautelar , para suspender , até a decisão final da ação , no inciso 00V do art. 059 , da expressão " assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial , e que seja realizado , quando for o caso , exclusivamente com seus recursos naturais " , bem como do caput do art. 228 , ambos da Constituição do Estado da Bahia , na redação dada pela Emenda Constitucional nº 007, de 19/01/1999, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim .

Ausente , justificadamente , neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 13.10.1999 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 001° do artigo 001° da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Joaquim Barbosa e Eros Grau, que acompanharam o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo parcialmente a cautelar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão, que proferira voto.

- Plenário, 08.03.2006.

Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o relator, no sentido de deferir a cautelar para suspender a eficácia da expressão "assim considerados aqueles cuja execução tem início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais", contida no inciso V do artigo 59, e a eficácia do caput do artigo 228, ambos da Constituição do Estado da Bahia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participam da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Carlos Britto por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (com voto proferido em assentada anterior) e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 03.04.2008.

Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal concedeu em parte a medida cautelar para suspender a eficácia do inciso V do artigo 59 e do caput do artigo 228, ambos da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 19 de janeiro de 1999, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a concedia em menor extensão. Redigirá o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Dias Toffoli. Não participaram da votação os Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Eros Grau e Nelson Jobim, ambos com voto em assentada anterior. Ausente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 06.03.2013.

- Acórdão, DJ 09.10.2014.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 09.10.2014

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 59, V, e 228, caput e § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional 7/1999, nos termos do voto Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

- Acórdão, DJ 16.09.2019.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 16.09.2019

Decisão Monocrática Final

FIM DO DOCUMENTO